

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a República Bolivariana da Venezuela tem sido assolada por uma crise humanitária tridimensional, resultante do esfacelamento de seus aspectos econômicos, políticos e sociais, e compreendida como o principal motivo para o movimento emigratório de mais de 7 milhões de nacionais venezuelanos para outros Estados, cujos principais receptores em âmbito sul-americano são a Colômbia, o Perú, o Equador, o Chile e o Brasil.

O Brasil já recebeu mais de 449 mil imigrantes venezuelanos (R4V, 2023), os quais ingressam em seu território, majoritariamente, pelo Estado de Roraima e permanecem, principalmente, nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Embora esse fluxo migratório tenha se iniciado em 2015, apenas em 2018 o Governo Federal brasileiro passou a gerenciá-lo incisivamente, mediante a criação da Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima, conhecida como Operação Acolhida, cuja atuação ocorre em três áreas, quais sejam: a) ordenamento da fronteira; b) abrigamento e; c) interiorização – processo de realocação voluntária e assistida de imigrantes venezuelanos para outros estados federativos brasileiros que ocorre em cinco modalidades distintas e é tido como a solução preferencial e exclusiva para auxiliar essas pessoas.

Diante desse contexto, visa-se responder o seguinte questionamento: A forma como o processo de interiorização da Operação Acolhida foi instituído e tem sido desenvolvido se coaduna com as metas 10.3 e 10.7 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10, com destaque para redução das desigualdades entre os imigrantes e os membros da sociedade de acolhida?

Assim, esta pesquisa objetiva refletir sobre se a estratégia de interiorização tem se atentado ao cumprimento integral das metas 10.3 e 10.7 do ODS 10. Nesse sentido, o estudo é dividido em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção se discorre sobre o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais e sua conversão em direitos humanos com a criação da Organização das Nações Unidas e, a consequente criação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o ODS 10. Na segunda, se discorre sobre a positivação do direito de migrar e a respeito das formas pelas quais as metas 10.3 e 10.7 podem ser concretizadas para se reduzir as desigualdades sociais entre os migrantes e integrantes da sociedade de acolhida para a qual aqueles se destinaram. Por fim, faz-se algumas reflexões sobre se a estratégia de interiorização dos venezuelanos, implementada pela Operação acolhida tem ou não cumprido as citadas metas.

A pesquisa se justifica por oportunizar a discussão sobre o cumprimento das metas 10.3 e 10.7 do ODS 10 como instrumentos para a concretização desse ODS, no tocante a mitigação das desigualdades entre os imigrantes venezuelanos e a sociedade brasileira, por intermédio da estratégia de interiorização. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, em uma abordagem qualitativa, uma pesquisa básica de referencial bibliográfico e documental.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Preliminarmente, conceitua-se direitos humanos como as posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional estatal, guardando, portanto, relação com os documentos jurídicos internacionais. Por sua vez, os direitos fundamentais são as situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas pelo direito positivo dos Estados, em prol da dignidade, igualdade e liberdade do ser humano, expressas nas normas constitucionais (SILVA, 2005, p. 179), diferenciando-se, portanto, das “garantias fundamentais” que se referem às normas assecuratórias elaboradas para dar guarida aos direitos fundamentais e limitar os poderes do Estado (BULOS, 2015, p. 532).

Inobstante tais assertivas, constata-se que o surgimento do moderno Estado Constitucional no século XV houve o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana, atrelada à um movimento de limitação do poder dos soberanos. Nesse sentido, os direitos fundamentais foram consagrados em três etapas entre os séculos XVI e XX: a) uma fase pré-histórica até o século XVI; b) uma fase intermediária, correspondente ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem; c) uma fase de constitucionalização de tais direitos, iniciada em 1776 com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos (STERN, 1932, p. 55 *apud* SARLET, 2018, p. 324). Essa última fase se consolidou com dez emendas à Constituição norte-americana, a partir de 1791, que marcaram a transição dos direitos de liberdade legais ingleses, primeiramente previstos na *Magna Charta Libertatum*, para os direitos fundamentais constitucionais. Além do legado norte-americano, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa que provocou a derrota do Antigo Regime, a instauração de uma ordem liberal burguesa na França e a universalização e disseminação dos direitos fundamentais ao mundo (SARLET, 2018, p. 325-329).

O caráter universalista dos direitos fundamentais trazido pela Declaração supra citada corroborou para que tais direitos fossem assegurados em várias constituições dos Estados

soberanos existentes a época, assim como, para que ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o fim do Holocausto, fosse criada a Organização das Nações Unidas (ONU) como a principal organização internacional mundial que tem por finalidade buscar a proteção dos direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor do ser humano, a igualdade de direito dos homens e mulheres e das nações e manter a paz mundial (ONU, 1945). Com a criação da Carta ONU de 1945 o processo de asserção dos direitos fundamentais foi elevado à nível mundial, ao assegurar a todos os indivíduos à proteção de seus direitos fundamentais, convertidos, então em direitos humanos.

As regras contidas nessa Carta da ONU de 1945 deflagram o Sistema Global de Proteção dos Direitos e delinearão a arquitetura contemporânea de tais direitos. Embora essa Carta não defina o conteúdo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ela estabeleceu que tais direitos e liberdades devem ser respeitados por seus Estados-membros e entendidos por estes como regras jurídicas universais. Tal documento jurídico internacional faz menção aos direitos humanos em seus artigos 1º, parágrafo 3, 13, 55, 56, 62, parágrafos 2 e 3 (ONU, 1945).

A fim de preencher a lacuna sobre o conteúdo dos direitos humanos, a Assembleia Geral da ONU aprovou em 1948 a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento jurídico de cunho não coercitivo, que consigna o rol de direitos não exaustivo assegurado a todos os seres humanos, ente os quais se destacam para este estudo o direito à igualdade de todas as pessoas, previsto em seu artigo 1, os direitos de todas as pessoas de ir, vir e de migrar, bem como de eleição livre do seu Estado de residência, garantidos em qualquer Estado, consignados em seu artigo 13, parágrafo 1. Além desses, também se ressaltam o direito de buscar o *asilo lato sensu*, que abarca o direito de solicitar o refúgio e o asilo político e o direito ao trabalho, previstos, respectivamente nos artigos 14, parágrafo 1 e 23, parágrafo 1 de tal Declaração (ONU, 1948).

Contudo, conforme Santos (2004) o estudo sobre os direitos humanos deveria ser repensado e reanalisado através da hermenêutica diatópica, considerando-se a multiculturalidade existente no mundo como um todo. Dessa forma, verifica-se inexistir uma universalidade nos direitos humanos, apesar da existência de uma globalização hegemônica tendente a demonstrar que a visão de todos sobre o que são os direitos humanos seja igual ou falha. Portanto, o cosmopolitismo consiste numa forma de estabelecer uma alienação quanto às demais visões culturais, sem desvalorizar os esforços que levaram à internalização ou universalização do conjunto de leis de direitos humanos (CRUZ; SILVA, 2017).

Com efeito, é preciso enfatizar o reconhecimento da incompletude de cada cultura quanto à terminologia direitos humanos e à tantas outras, com a finalidade de realizar uma

leitura intercultural a respeito de uma possível consciência autorreflexiva sobre o complexo de direitos humanos estabelecido de forma geral (CRUZ; SILVA, 2017).

Por isso, essa igualdade deve ser referente à condição de todos os seres humanos serem livres e iguais em direitos, pois segundo Arendt (1987) não existe uma igualdade nata ao ser humano, mas sim uma ideia criada socialmente de que em uma coletividade os seres humanos tendem a tornarem-se iguais a fim de estabelecerem decisões que permitirão a paz social através dos direitos iguais.

Contribui com tais assertivas Bobbio (2004, p. 26) ao afirmar que o problema da fundamentação dos Direitos Humanos só foi solucionado com a atual Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A citada Declaração representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser compreendido como humanamente fundado e, portanto, reconhecido, sendo tal prova o consenso geral de sua validade.

Para dar operacionalidade técnica aos Direitos previstos na citada Declaração, em 1966, foram criados o Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cuja natureza jurídica de ambos é de documento jurídico coercitivo, os quais em conjunto com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 formam a Carta Internacional de Direitos Humanos. Assim, observa-se que o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos é composto por instrumentos jurídicos internacionais mundiais de alcance geral, como os dois Pactos citados, e por instrumentos jurídicos mundiais de alcance específico, como a Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

A criação de instrumentos jurídicos específicos está atrelada à especificação do sujeito de direitos, considerando-se a coexistência do sujeito de direitos genérico e abstrato e do sujeito de direitos concreto, compreendido em sua especificidade e na concretude de suas diversas relações. Assim, constata-se a consolidação gradativa de um complexo normativo especial destinado a tutelar os indivíduos ou grupos de indivíduos vulneráveis e que, portanto, precisam de uma proteção especial (PIOVESAN; PIOVESAN; SATO, 2012, p. 168). Ademais, enfatiza-se a coexistência do sistema geral e especial de proteção dos direitos humanos como sistemas complementares, bem como a existência de sistemas normativos regionais de proteção dos direitos humanos, como o europeu, americano e africano.

Adstrito a tal contexto observa-se a previsão da garantia dos direitos à igualdade de todos os indivíduos, de ir vir, migrar e de escolher livremente o Estado no qual queiram residir, dotada de coercibilidade, respectivamente nos artigos 2, parágrafo 1, 9, parágrafo 1, 12, parágrafos 1 e 2 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966 (ONU, 1966a). E também ser assegurado a todos os indivíduos o direito ao trabalho em condições laborais justas

e favoráveis que mantenham a dignidade humana dos obreiros, conforme previsão dos artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ONU, 1966b).

Inclusive, se assegura o direito de solicitar refúgio à todas as pessoas que tiverem fundados temores de perseguição ou que forem vítimas de perseguições efetivas por motivos odiosos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social, por opiniões políticas ou em função da instauração de uma grave e generalizada situação de violação de direitos humanos em seus Estados de origem ou de residência habitual, assim como o direito dos refugiados de não sofrerem discriminações e de poderem trabalhar, respectivamente conforme os artigos 1º, da seção A, parágrafo 2, da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e a conclusão terceira, da Seção III, da Declaração de Cartagena de 1984, e artigos 3º e 17 da citada Convenção de Genebra de 1951 (ONU, 1951; ACNUR, 1984).

Nesse sentido, afirma-se que, em meio as contradições e as graves questões que permeiam a história da humanidade, a preocupação com o reconhecimento dos direitos humanos constitui um sinal positivo na busca da construção de sociedades humanas e democráticas (BOBBIO, 1992).

Em âmbito nacional a Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como consigna ser a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem quaisquer tipos de preconceito e de discriminação como alguns dos objetivos do Estado brasileiro, respectivamente segundo os seus artigos 1º, inciso III e 3º, incisos III e IV. Além disso, a citada Constituição estabelece que a concessão do asilo político será um dos princípios regentes das relações internacionais brasileiras, assim como reconhece o direito à igualdade material e substancial, vetando qualquer discriminação entre brasileiros natos, naturalizados e não nacionais, em conformidade com os seus artigos 4º, inciso X, e 5º, *caput*. Ela ainda consigna o direito ao trabalho como um direito humano de cunho social e a redução das desigualdades regionais e sociais como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, que deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas a garantir a todos uma existência digna, de acordo com os ditames de justiça social, segundo os seus artigos 6º, *caput*, e 170, *caput*, e inciso VII (BRASIL, 1988).

Mediante ao exposto, evidencia-se que o aumento dos fluxos migratórios se deve, em sua maioria, ao fato dos indivíduos terem seus direitos humanos violados em seus respectivos Estados de origem ou de residência habitual. Portanto, é necessário o debate sobre a proteção

dos direitos das pessoas compelidas a migrar e sobre como tem sido o seu acolhimento nos novos Estados para os quais têm se destinado.

Em função dessas problemáticas e de muitas outras que afetam o prosaico da sociedade internacional foram criados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a finalidade de assegurar o acesso aos direitos humanos e às garantias fundamentais não só dos refugiados, imigrantes e migrantes forçados, mas dos seres humanos em sua totalidade. Nesse sentido, em agosto de 2015, após a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que seguiu o mandato da Conferência Rio+20, houve a consolidação dos ODS, com vistas a estimular os Estados a criarem políticas e atividades de cooperação internacional para os próximos 15 anos, sustentando e substituindo Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2015).

Nessa negociação intergovernamental, o Brasil participou de todas as sessões, as quais resultaram no estabelecimento da totalidade de 17 objetivos e 169 metas, com temáticas específicas como erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação (ONU, 2015).

O Brasil ao assinar a Agenda 2030 objetivou promover os 17 ODS, sobretudo, por se comprometer a propiciar o trabalho dos migrantes em segurança e a protegê-los em território nacional. A necessidade de proteção especial desses indivíduos é notada em função da forma pela qual eles são vistos em outro Estado e do tratamento recebido por eles da nova sociedade de acolhida, que nem sempre segue as práticas humanizadoras e, muito menos, lhes garante o acesso aos direitos humanos. Tais motivos ensejam, portanto, a necessária implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável de modo efetivo no Estado brasileiro (AMORIM; NUNES FILHO; FÉLIX, 2019; p. 149).

Assim, para fins de análise deste estudo discorrer-se-á na próxima seção sobre a garantia do ODS 10, que estatui a obrigação dos Estados em reduzir desigualdades por meio de estratégias específicas, dentre as quais se destacam suas metas 10.3 e 10.7 que preveem a garantia da igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de resultados, inclusive por meio de eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito, atrelada à facilitação da migração e da mobilidade ordenada, segura e regular e responsável, inclusive mediante a implementação de políticas públicas migratórias planejadas e bem geridas.

3 A PROMOÇÃO DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 10 POR MEIO DE SUAS METAS 10.3 E 10.7

Os seres humanos ao se depararem com algumas dificuldades e/ou necessidades migram para outros Estados em busca de melhores condições de sobrevivência para si próprios e para as suas famílias, circunstância que por si própria não enseja o entendimento de que eles permanecerão por muito tempo em outro território. Contudo, o breve, médio ou longo lapso temporal de permanência em outro território distinto do seu de origem ou de residência habitual não é um obstáculo para que os seus direitos humanos sejam assegurados.

O direito de migrar é garantido pelo arcabouço jurídico supra apresentado, principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pelos antecedentes normativos do direito comparado. Segundo Torrado (2016, p.116) o plano de fundo normativo denota a existência de textos históricos constitucionais na França e na Espanha, que reconhecem de forma explícita o *jus migrandi*. Por isso, há mais motivos para considerar que o artigo 13 da Declaração Universal de 1948 reconhece o *jus migrandi*, do que o contrário. Tais motivos se fundamentam nos vários critérios de interpretação dos direitos fundamentais.

Corroboram tais assertivas Klyver (2009, p. 6) ao asseverar que o direito de migrar, o *jus migrandi*, como todo direito, é pautado em um fato prévio, ou seja, nas necessidades próprias do sujeito titular, o que se denomina de direito subjetivo. Assim, se o dito direito é reconhecido por outro, ter-se-á um ato de justiça. E, quando um ordenamento jurídico estatal, regional ou internacional reconhece tal fato, bem como um bem a proteger através de normas válidas e eficazes, estar-se-á diante de um direito objetivado segundo os direitos humanos.

Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê ser assegurado direito de migrar, cabe ao Estado brasileiro, como um de seus signatários, recepcionar as pessoas que desejem migrar e, em função da situação de vulnerabilidade da maioria dos migrantes, justifica-se a intervenção da ONU na proteção dos direitos de tais indivíduos, sobretudo, devido à peculiaridade da condição migratória dos migrantes diante da sociedade de acolhida do Estado para qual se destinaram. Assim, os seus direitos humanos devem ser resguardados para se evitar a consolidação de desigualdades sociais entre brasileiros natos e naturalizados e migrantes, sobretudo em um contexto de crise migratória.

Nesse sentido, os ODS podem ser entendidos como um apelo global da ONU aos seus 193 seus Estados membros, incluindo o Brasil, os quais se comprometeram a alcançar tais 17 objetivos que, em um primeiro momento, parecem ambiciosos para a diplomacia internacional,

mas que, em um segundo momento, são compreendidos como um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, para oferecer uma educação de qualidade a todos as pessoas e para proteger o Planeta, de forma a promover sociedades pacíficas até 2030.

Segundo Celso Amorim (2017, p. 234) os ODS se relacionam à capacidade de criação de condições favoráveis ao encaminhamento de questões complexas, com a potencialidade de levar ao conflito, ou de situações nas quais este já seja explícito, denotando as realizações e as insuficiências da ONU.

Ademais, verifica-se que as metas 10.3 e 10.7 do ODS 10 têm uma estrita correlação com princípios consignados na própria Carta da ONU de 1945. A ONU tem como um de seus princípios a proteção e o respeito aos direitos humanos, o que se constitui como uma forma de mitigação da soberania do Estado em detrimento da necessidade de promoção desse princípio protetor (VARELA, 2015, p. 31). Assim, verifica-se que a preocupação da ONU se coaduna com os preceitos promotores dos direitos humanos, cujo o principal fundamento é a proteção dos direitos mínimos e suficientes para que os seres humanos possam ter uma vida digna. Desse modo, as metas 10.3 e 10.7 do ODS 10 são instrumentos eficazes de promoverem a redução das desigualdades entre os estados federativos brasileiros e entre os migrantes advindos ao território nacional e à sociedade de acolhida.

Assim, afirma-se que os ODS se constituem como uma agenda global que apresenta temas passíveis de aplicação em todas as esferas, sejam elas micro ou macro, como nos municípios, nos estados federativos, no Distrito Federal, nas organizações privadas e públicas, nas universidades, nas empresas e etc., para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, de modo a promover efetivamente os direitos humanos e fundamentais. Ou seja, os ODS são um meio de facilitar o desenvolvimento de ações integradas possíveis de ser empregadas por diferentes grupos que gerarão impactos reais para a construção de um desenvolvimento sustentável (AMORIM; NUNES FILHO; FÉLIX, 2019).

Com efeito, a proteção dos direitos humanos não é incumbência exclusiva dos Estados e entes de direito público internacional, razão pela qual a sua promoção deverá ser realizada por todas as formas possíveis e por qualquer tipo de organização pública ou privada (OLIVEIRA; LIGMANOVSKI, 2017, p. 67).

Por isso, infere-se serem os municípios atores centrais para o sucesso da Agenda 2030, sendo essencial que os gestores municipais apresentem mais propostas que incluam os ODS em suas políticas e no desenvolvimento de seus projetos e promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas, mediante sua atuação por meio de acordos, da celebração de convênios públicos com a União e com estados federativos a que pertençam e da articulação

com outros agentes territoriais. Ressalta-se, ainda, a necessidade da interlocução e do envolvimento dos gestores municipais com a sociedade civil organizada e com o setor privado, os quais são atores fundamentais para o sucesso na concretização dos ODS (AMORIM; NUNES FILHO; FÉLIX, 2019), em especial do ODS 10 e de suas metas 10.3 e 10.7.

A análise do ODS 10 permite verificar que sua finalidade é a redução das desigualdades entre e dentro dos Estados e, para tanto, é necessário se assegurar o acesso e o desfrute dos direitos humanos e fundamentais, sobretudo ao se viabilizar formas de auferimento de renda às populações vulneráveis de forma a promover sua inclusão social e política. Para concretizar esse ODS os Estados e, em específico o Brasil, devem apresentar medidas institucionais e políticas públicas aptas a eliminar leis discriminatórias existentes em seus ordenamentos jurídicos, além de criarem leis compatíveis com a atual dinâmica dos fluxos migratórios, como ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração brasileira, que derogou a anacrônica Lei nº 6.815/1980 – o Estatuto do Estrangeiro, a qual continha diversos dispositivos discriminatórios contra os migrantes, impedindo-os de acessarem plenamente as políticas públicas advindas do referido ODS. Após a realização dessa adequação nos ordenamentos jurídicos, abre-se caminho para a redução das desigualdades (ONU,2015).

Ademais, ressalta-se que a regularização dos mercados financeiros de modo a diminuir a concentração de renda em apenas uma classe social é uma das medidas que deve ser atendida para reduzir as desigualdades sociais, pois a promoção de uma melhor distribuição de riquezas do Estado de modo a abarcar os grupos mais vulneráveis, em especial o dos migrantes e refugiados, com destaque para os venezuelanos interiorizados pela Operação Acolhida, é uma medida essencial.

Por derradeiro, a disponibilização de um tratamento justo e humano aos migrantes é uma meta necessária a ser atingida, mediante a implementação de políticas públicas planejadas e bem geridas que lhes propiciem a recuperação do sentimento de pertencimento à uma comunidade, atrelada a facilitação de sua migração e mobilidade de forma ordenada, segura, regular e responsável, como tem se tentado realizar na Operação Acolhida implementada pelo Brasil para auxiliar os venezuelanos advindos ao seu território. Razões pelas quais na próxima seção se analisará como tem se desenvolvido essa Operação e se ela, como uma política governamental, tem se atentado ao cumprimento das metas 10.3 e 10.7 do ODS 10, pois ao se ter como principal medida para atender aos migrantes venezuelanos sua realocação voluntária e assistida em outros municípios brasileiros para além dos roraimenses, é necessário considerar que tais indivíduos precisam ser inseridos no mercado de trabalho em condições condizentes com suas qualificações, possibilitando que eles alcancem uma renda capaz de assegurar a sua

sobrevivência, o que, a longo prazo, contribui para a diminuição da desigualdade social desse grupo em comparação com os demais membros da sociedade de acolhida.

4 A ESTRATÉGIA DE INTERIORIZAÇÃO REALIZADA PELO BRASIL

Desde 2013 a República Bolivariana da Venezuela foi acometida por uma crise humanitária tridimensional derivada da junção de problemas econômicos, políticos e sociais que tem turbado o cotidiano da população venezuelana (MOREIRA, 2018, p. 394). Em razão do agravamento de tais circunstâncias, sobretudo, pela submissão da população à fome, à miséria, à escassez de medicamentos e às perseguições e prisões arbitrárias contra os opositores do atual governo (HRW, 2016, p. 6) os venezuelanos têm se deslocado forçadamente para outros Estados em busca de melhores condições de sobrevivência.

E isso possibilita compreender que a migração venezuelana tem ocorrido em razão dos deslocamentos involuntários motivados pela impossibilidade de os indivíduos continuarem a viver em seu Estado de origem (CIDH, 2017, p. 48). O quantitativo de venezuelanos que já deixou seu Estado totalizou 7,32 milhões de indivíduos, cujos principais Estados receptores sul-americanos são a Colômbia (2,48 milhões), o Peru (1,52 milhões), o Equador (502,2 mil), o Chile (444,4 mil) e o Brasil (449,7 mil) (R4V, 2023).

Em âmbito brasileiro, esse fluxo migratório se tornou mais expressivo em 2015, em virtude do ingresso desses imigrantes por via terrestre pela fronteira seca existente entre o município de Pacaraima, situado no estado de Roraima, e o município de Santa Helena do Uairén, localizado no estado de Bolívar na Venezuela. Contudo, com o agravamento da crise venezuelana em 2017, cada vez mais venezuelanos começaram a ingressar e a permanecer no território brasileiro, em uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, principalmente, nos municípios de Pacaraima e de Boa Vista – capital do Estado de Roraima (SILVA; SILVA, 2019, p. 242).

A fim de conseguirem ter sua condição migratória regularizada no Brasil e acessarem os serviços públicos e documentos brasileiros, tais como: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cartão do Sistema Único de Saúde (Cartão SUS), Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) – atual Registro Nacional Migratório (RNM) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de forma mais célere e gratuita, além de buscarem acessar o mercado de trabalho formal, muitos desses venezuelanos solicitaram o reconhecimento de sua condição jurídica de refugiado, porque naquele período ainda vigorava a antiga Lei nº 6.815/1980 – o Estatuto do

Estrangeiro, que não elencava qualquer hipótese de visto na qual tais pessoas pudessem ser enquadradas.

Contudo, num primeiro momento, a condição jurídica de refugiado de tais indivíduos não foi reconhecida pelo Estado brasileiro, motivo pelo qual foi lhes oportunizada a regularização migratória por meio da Resolução Normativa nº 126/2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Tal Resolução possibilitou a solicitação de residência temporária, pelo prazo de até dois anos, aos nacionais de países fronteiriços que ainda não pudessem desfrutar do Acordo de Residência do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sendo, portanto, aplicada aos venezuelanos (SILVA, 2020, p. 126).

Porém, esse posicionamento se modificou em 13 de junho de 2019 quando o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), por meio da publicação da Nota Técnica nº 03/2019, reconheceu a Venezuela como um Estado submerso em uma “grave generalizada situação de violação de direitos humanos”, além de oportunizar a adoção de procedimentos simplificados para a tramitação de processos de reconhecimento do refúgio de venezuelanos, sem a dispensa da entrevista de elegibilidade, pois esta passou a ocorrer de modo simplificado (BRASIL, 2019a). Mais tardiamente, houve a adoção do procedimento *prima facie* para a determinação do reconhecimento do refúgio dos venezuelanos, o qual previu o reconhecimento do refúgio aos venezuelanos de forma coletiva (GRILLO, 2019). Até 04 de janeiro de 2023 o CONARE já havia reconhecido formalmente 53.307 venezuelanos como refugiados (R4V, 2023).

Inobstante tais assertivas, observa-se que apesar de o estado de Roraima ter decretado Estado de Emergência em 7 de setembro de 2016 e de o Governo Federal brasileiro ter plena ciência de tal fato e do ingresso diário de um quantitativo crescente de venezuelanos no território roraimense desde 2015, ele só tomou medidas mais incisivas para gerenciar esse fluxo migratório em fevereiro de 2018. Tais medidas culminaram no início da Força Tarefa Logística Humanitária em Roraima, conhecida por “Operação Acolhida” e coordenada pela Casa Civil da Presidência da República em conjunto com o Exército Brasileiro.

Contudo, a luz das críticas das autoridades locais e da sociedade civil organizada, a reposta fornecida pelo Governo Federal foi letárgica e insuficiente, comparativamente com a magnitude das demandas e, isso aconteceu porque não existem mecanismos de gestão de crises humanitárias no Brasil e políticas públicas para a integração de refugiados e migrantes (MILESI; COURY, 2018, p. 77), atrelado à incapacidade de gestão dos órgãos governamentais locais em políticas de acolhimento (LEVEL; JAROCHINSKI SILVA, 2019).

Desse modo, em 1º de março de 2018 o Conjunto das Forças Armadas brasileiras deliberou que o Exército Brasileiro estabelecesse a Operação Acolhida no Estado de Roraima,

cuja atuação se desenvolveria em três áreas distintas, mas complementares, quais sejam: a) ordenamento da fronteira, b) abrigamento e c) interiorização dos imigrantes. A principal missão dessa Operação é cooperar com o Governo Federal na prestação de assistência aos imigrantes vulneráveis, por meio do apoio logístico em transporte, alimentação (preparação e distribuição), saúde, identificação, imunização, construção e ampliação de abrigos e suporte para o processo de interiorização (KANNAN; TÁSIO; SIDMAR, 2018, p. 68; SIMÕES; FRANCHI, 2019).

O início efetivo da Operação Acolhida ocorreu em 16 de março de 2018 com a colaboração de múltiplos níveis (político, estratégico, operacional e tático), de pessoas, autoridades, entidades religiosas, organizações internacionais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), organizações não-governamentais de ajuda humanitária, como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), entre outras (SILVA; SILVA, 2019, p. 244).

Em função do enfoque proposto neste estudo não se discorrerá sobre o ordenamento da fronteira e sobre o abrigamento, mas somente a respeito da interiorização que consiste no processo de realocação voluntária e assistida dos venezuelanos em municípios brasileiros localizados em outros estados federativos além de Roraima. A interiorização figura como a principal resposta governamental para esse fluxo migratório, atrelada à uma tentativa de se concretizar, em matéria migratória, o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 10 que justamente tem por fim reduzir as desigualdades e, especificamente, por meio de suas metas nº 10.3 e 10.7, a realização de tal mister pode ocorrer, respectivamente, mediante a garantia da igualdade de oportunidades, com a criação de políticas e ações adequadas a esse respeito, assim como por meio da facilitação da migração e da mobilidade das pessoas de forma ordenada, segura, regular e responsável, inclusive com a implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

Nesse sentido, evidencia-se a atuação conjunta de diversos atores como as Forças Armadas brasileiras, o ACNUR, a OIM, instituições civis e empresários no desenvolvimento das ações da estratégia de interiorização, no concernente à recepção e ao acolhimento dos venezuelanos nos distintos estados brasileiros (OTERO; TORELLY; RODRIGUES, 2018 p. 43; KANNAN; TÁSIO; SIDMAR, 2018 p. 70).

Para a ocorrência da interiorização o ACNUR identifica os venezuelanos que estejam interessados em participar e cruza as informações com as vagas disponíveis e o perfil dos participantes. Essa organização internacional assegura que os participantes estejam regularmente documentados e, às vezes, provê melhorias de infraestrutura nos espaços de acolhimento. Por seu turno, a OIM orienta os imigrantes, previamente ao embarque, para que

eles possam decidir, informada e conscientemente, sempre de maneira voluntária, se realmente desejam ser interiorizados. Ademais, os representantes do ACNUR ou da OIM acompanham os beneficiários da interiorização durante todo o percurso até o destino final (SILVA, 2018, p. 211-212).

Atualmente, há cinco modalidades de interiorização, entre as quais existem ações não coordenadas pelo Subcomitê Federal de Interiorização, quais sejam: a) interiorização “abrigo a abrigo” facilitada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) conjuntamente com quatro agências do sistema ONU, seus parceiros implementadores e a Força Aérea Brasileira (FAB); b) interiorização por reunificação familiar com a assistência da OIM e da FAB (desde que existam vagas disponíveis em seus voos); c) interiorização por oferta de emprego sinalizada realizada pelo Exército Brasileiro com a ajuda da FAB, do ACNUR e da OIM; d) os distintos modelos de deslocamento auxiliados por diferentes organizações da sociedade civil brasileira e entidades religiosas, com variadas fontes de recursos (SAMPAIO; SILVA, 2018, p. 393); e) interiorização por reunião social, realizada pelo Exército Brasileiro com o auxílio da FAB, do ACNUR e da OIM (SILVA, 2020, p 135).

Até maio de 2023 já haviam sido formalmente interiorizados 105.053 venezuelanos, cujos principais municípios receptores são Curitiba (6.661), Manaus (5.452), São Paulo (4.960), Chapecó (4.314) e Dourados (3.830) (BRASIL, 2023). Todavia, se por um lado a estratégia de interiorização visa mitigar as tensões locais, evitando a concentração de imigrantes e refugiados na faixa fronteira e em Boa Vista, simultaneamente, tentando lhes oferecer melhores oportunidades de vida, de modo a mitigar as desigualdades entre não nacionais e nacionais, por outro lado, tal estratégia esbarra na morosidade, em virtude da diminuta disponibilidade dos municípios brasileiros para recepcioná-los. Situação agravada devido aos altos índices de desemprego de 8,8 % no primeiro trimestre de 2023 (IBGE, 2023) e da ausência de interlocução entre as três esferas federativas de governo, da carência de repasses suplementares da União para os estados federativos e municípios e do despreparo dos municípios receptores dos beneficiários da interiorização.

Desse modo, resta evidente que a inserção dos venezuelanos no mercado de trabalho, o qual é compreendido como principal elemento para lhes assegurar a autonomia econômica (SILVA, 2018, p. 211), assim como a ausência do planejamento a médio e longo prazo de políticas públicas de integração local para o público em comento, são os principais obstáculos ao êxito da estratégia de interiorização e, por conseguinte, do atingimento do ODS nº 10, mediante ao cumprimento de suas metas 10.3 e 10.7, afetas à matéria migratória.

Apesar da Operação Acolhida ser uma iniciativa inédita, no concernente às práticas migratórias adotadas pelo Brasil em um contexto emergencial de recebimento de migrantes em função de crise humanitária, sendo, inclusive, elogiada pelo ACNUR como um exemplo de boas práticas a nível internacional, nota-se que tal Operação surgiu como fruto de um cenário no qual se reivindicava a atuação do Governo Federal brasileiro em dois aspectos. Sob a ótica do aspecto internacional devido à presença das Agências da ONU em Roraima antes mesmo da criação da própria Operação e pelo desejo diplomático da manutenção das estratégias de acolhimento como um ativo político. Sob a perspectiva do aspecto interno em função das pressões exercidas pelos atores políticos em um ano eleitoral. Acrescido a tal contexto, ressaltase a parca participação das autoridades públicas roraimenses na formulação de uma resposta para atender ao fluxo migratório em comento, obstaculizando o maior engajamento destas com as autoridades federais, ligadas aos órgãos de defesa (JAROCHINSKI SILVA; ALBUQUERQUE, 2021, p. 66).

Igualmente, assevera-se a ausência de sensibilidade/desinteresse das autoridades públicas representantes dos municípios receptores da interiorização em também atuarem como sujeitos partícipes ativos da tal estratégia governamental, mediante a reivindicação da transferência de recursos públicos, com a concretização de convênios públicos, e do diálogo conjunto sobre a criação e implementação de políticas públicas migratórias integradas para assegurar o êxito da interiorização em matéria da criação de oportunidades de emprego, saúde e educação, como mecanismos para se atingir o ODS nº 10 e suas metas 10.3 e 10.7. Desse modo, propõem-se três reflexões a respeito dessas circunstâncias.

A primeira delas diz respeito à necessidade de promoção de um maior engajamento dos atores envolvidos na Operação Acolhida, com vistas à melhora da visibilidade de tal Operação ao se enfatizarem os seus benefícios diretos para os venezuelanos e indiretos para as populações roraimense e dos demais estados receptores da interiorização, com enfoque no acolhimento, vislumbrado como um paradigma de civilidade e, na possibilidade do desenvolvimento econômico trazido aos estados federativos brasileiros em função do capital social e intelectual dos imigrantes e refugiados venezuelanos. Logo, a melhor solução é o diálogo, o intercâmbio de informações entre as autoridades públicas dos diferentes níveis federativos de governo e o engajamento dessas em favorecimento à causa, contribui para o atendimento das demandas da população migrante e não migrante, bem como para a redução das desigualdades existentes entre estas e entre o estado de Roraima e os demais estados federativos brasileiros (SILVA, 2022, p. 57).

A segunda reflexão se relaciona ao prazo de duração da Operação Acolhida que, inicialmente, era de doze meses e tem sofrido sucessivas prorrogações por igual período, com modificações no seu modelo de financiamento. Dessa forma, questiona-se quais as consequências além do encerramento da estratégia de interiorização poderão afetar esses migrantes caso tal Operação se encerre e o fluxo migratório em direção a Roraima se mantenha, pois é notório que os venezuelanos continuarão a ingressar e a permanecer no território brasileiro, mesmo em menor intensidade, por causa da constante e proeminente degradação dos aspectos econômicos, políticos e sociais da Venezuela? (SILVA, 2018, p. 215). Ou seja, se aceitará a manutenção ou a piora das desigualdades existentes entre os migrantes venezuelanos e brasileiros natos e naturalizados em função do encerramento da Operação Acolhida?

Já a terceira reflexão é afeta à ausência de mecanismos formais de acompanhamento e monitoramento dos beneficiários da interiorização, com a finalidade de corrigir as lacunas no processo de interiorização e à maior inserção de tais indivíduos em vagas de empregos formais condizentes com a sua qualificação profissional no mercado de trabalho brasileiro, o que poderia ser auxiliado por meio da implantação de uma política de revalidação de títulos de graduação e pós-graduação efetiva. Fatos esses que têm contribuído para que uma parcela expressiva dos venezuelanos interiorizados por oferta de emprego sinalizada seja submetida a condições degradantes de trabalho como aquelas narradas na Ação Civil no 00246-45.2020.5.24.0022 (SILVA, 2022, p. 59), que acabam por acentuar as desigualdades entre migrantes e não migrantes.

Apesar de ser notório o avanço do Brasil em matéria de legislação migratória e no acúmulo de saberes durante o processo de criação da Lei nº 13.445/2017, esperava-se que o Governo Federal na criação de sua estratégia de interiorização dos venezuelanos se atentasse não só ao cumprimento integral das metas nº 10.3 e 10.7 do ODS 10, mas também ofertasse respostas mais complexas e integradas para atender as características desse fluxo migratório, o que não subtrai os méritos já alcançados pela Operação Acolhida. O que se visa é refletir sobre os elementos da citada Operação que carecem de melhora para o futuro, principalmente, pela circunstância de que no campo prático a resposta duradoura definida pelo Subcomitê Federal de Interiorização criado pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial, com o auxílio do ACNUR, da OIM, do UNFPA, ainda consistir na interiorização dos venezuelanos (SILVA, 2022, p. 59), porém de modo a ignorar a necessidade de superação das desigualdades entre migrantes e não migrantes à médio e longo prazo e sem considerar a continuidade do fluxo migratório venezuelano para o Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao exposto, verificou-se que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana surgiram com o movimento de limitação do poder dos soberanos, com o nascimento do Estado Constitucional no século XV. E atrelado a esse contexto, observou-se a consagração dos direitos fundamentais em três etapas, cujo início se deu no século XVI e sua positivação efetiva ocorreu a partir de 1776 com as sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos recém independentes.

Assim, depreendeu-se ter sido a positivação dos direitos fundamentais o resultado de um movimento dialético contínuo entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento no âmbito do direito positivo e da paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias de liberdade e da dignidade humana. Movimento dialético este que após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) corroborou para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) como a principal organização internacional de atuação global destinada a prover a proteção dos direitos fundamentais do homem.

A criação dessa organização elevou o processo de asserção dos direitos fundamentais à nível mundial, pois se garantiu a todos os indivíduos à proteção de seus direitos fundamentais, convertidos, então, em direitos humanos. Tais circunstâncias propiciaram a criação do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o qual tem sido progressivamente ampliado com a celebração de tratados internacionais mundiais de alcance geral e de alcance específico, muitos dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, em 2015 a ONU criou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a finalidade de assegurar o acesso aos direitos humanos e às garantias fundamentais aos seres humanos em sua totalidade. Entre os 17 ODS se destaca o de número 10 que estabelece a obrigação dos Estados de reduzir as desigualdades por meio da adoção de estratégias específicas, entre as quais se destacam as suas metas 10.3 e 10.7, a quais preveem a concretização do citado ODS mediante a garantia da igualdade de oportunidades e da redução das desigualdades de resultados, por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito, atrelada à facilitação da migração e da mobilidade ordenada, segura e regular e responsável, inclusive mediante a implementação de políticas públicas migratórias planejadas e bem geridas.

Com efeito, constatou-se que em 2018 o Governo Federal brasileiro criou a Operação Acolhida para auxiliar os migrantes e refugiados venezuelanos advindos ao território brasileiro a partir de 2015, a qual se desenvolve em três áreas de atuação distintas, quais sejam

ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. A interiorização é o processo de realocação voluntária e assistida dos venezuelanos para outros municípios além dos municípios roraimenses e a principal resposta duradoura e exclusiva proposta pelo Subcomitê Federal de Interiorização para auxiliar os tais indivíduos. Contudo, o seu desenvolvimento tem inobservado as metas 10.3 e 10.7 do ODS 10, motivo pelo qual as desigualdades entre migrantes venezuelanos e a sociedade de acolhida brasileira não serão superadas à médio e longo prazo, sendo, portanto, necessário a criação de respostas mais complexas e integradas para atender as características desse fluxo migratório.

6 REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

AMORIM; Antônio Leonardo; NUNES FILHO, Aldo Almeida; FÉLIX, Ines da Silva. Trabalho Seguro e Protegido do Migrante no Brasil em Conformidade com a Meta 8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. **Revista Argumentum (RA)**, v. 20 n. 1, p. 147-163, jan.-abr., 2019.

AMORIM, Celso. A ONU HOJE. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1U8Jym4r61ghZelJj_HgNoJM-0kPJltMd/view. Acesso em: 20 jun. 2023.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica no 3/2019a**. CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ PROCESS ON08018.001832/2018-01 INTERESSADO COMITÊNACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE ESTUDO DE PÁIS DE ORIGEM - VENEZUELA 13.06.2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf/@@download/file. Acesso em 13 jun.2023.

BRASIL. Operação Acolhida. **Informe de Deslocamentos Assistidos de Venezuelanos Maio/2023**. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-maio-2023>. Acesso em 23 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Francieli Borchart da; SILVA, Roberta Herter da. **O Reconhecimento Do Outro Por Meio Do Diálogo Intercultural**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9036>. Acesso em 29 jun. 2023.

GRILLO, Marco (2019) Governo brasileiro concede status de refugiado para mais de 21 mil venezuelanos. **O Globo**, 05.12.2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/governo-brasileiro-concede-status-de-refugiado-para-mais-de-21-mil-venezuelanos-24120213>. Acesso em: 22 jul. 2022.

HRW, Human Rights Watch. **Crisis humanitária em Venezuela: la inadecuada e re-pressiva respuesta del gobierno ante grave escasez de medicinas, insumos y alimentos**. Nova Iorque: Human Rights Watch, 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023**. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-,Com%20taxa%20de%208%2C8%25%2C%20desemprego%20cresce,no%20primeiro%20trimestre%20de%202023&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20encerrou,2015%20\(8%2C0%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-,Com%20taxa%20de%208%2C8%25%2C%20desemprego%20cresce,no%20primeiro%20trimestre%20de%202023&text=A%20taxa%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o%20encerrou,2015%20(8%2C0%25)). Acesso em: 23 jun. 2023.

KANNAN, Cel; TÁSSIO, Maj; SIDMAR, 2o Ten.. As Ações do Exército Brasileiro na ajuda humanitária aos imigrantes venezuelanos. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coords.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2a ed., 2018, p. 68-71.

KLYVER Rovetta F. **El ius migrandi y a assimetria**. Disponível em: <http://www.desliz.org/2010/05/el-ius-migrandi-y-su-assimetria-fernando.html#pages/d>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

LEVEL, Beatriz. Patrícia de Lima; JAROCHINSKI, João Carlos. Venezuelanos no Brasil e o atendimento humanitário. *In*: JUBILUT, Lilina Lyra (Org.) [et al.]. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário**. Boa Vista: UFRR, 2019, p. 823-843.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes Venezuelanos pela Jurisdição Brasileira. *In*: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coord.). **Migrações Fronteiriças**. Campinas – SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018, p. 394-403.

MILESI, Rosita.; COURY, Paula. Acolhida, proteção e integração de venezuelanos no Brasil: a atuação do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coords.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2a ed., 2018, p. 72-78.

OLIVEIRA. Lourival José de. LIGMANOVSKI. Patricia Ayub da Costa. A Importância da Representação Local Democrática Para a Criação de Sistemas de Representação Internacional

dos Direitos Humanos. In MENEZES, Wagner (org). **Direito Internacional em expansão** – Volume X. Belo Horizonte: Arraes Editoras, 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das nações Unidas de 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 20 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 23 jun. 2023.

OTERO, Guilherme.; TORELLY, Marcelo.; RODRIGUES, Yssyssay. A atuação da Organização Internacional para as Migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coords.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2a ed., 2018, p. 38-44.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do Direito à Igualdade. In: PIOVESAN, Flávia, **Temas de Direitos Humanos**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, cap. 10, p. 168-174.

R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e migrantes da Venezuela. **R4V América Latina e Caribe, Refugiados e Migrantes Venezuelanos na Região** - Julho 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/document/r4v-latin-america-and-caribbean-venezuelan-refugees-and-migrants-region-jul-2022>. Acesso em 14 jul. 2022.

R4V. Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e migrantes da Venezuela. **Solicitações Pendentes da Condição Jurídica de Refugiado por País** - Julho 2023. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/solicitudes>. Acesso em 14 jul.2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2004.

SAMPAIO, C.; Silva, J. C. J. Complexidade x singularidade - a necessidade de outras soluções duradouras. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coords.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/Unicamp, 2a ed., 2018, p. 391-394.

SARLET, Ingo Wolfgang. 3. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 319-416.

SILVA, Sidney. (2018). Políticas de abrigo a imigrantes venezuelanos em Boa Vista e Manaus. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (co-ords.) **Migrações Venezuelanas**. Campinas - SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2a ed. 2018, p. 206-216.

SILVA, João Lucas Zanoni da; SILVA, César Augusto Silva da. (2019). A diáspora venezuelana para o Brasil: a experiência do Projeto Acolhida de Dourados - MS. *In*: A. A. M. Contini; C. P. Carneiro Filho; G. S. Preussler. **Fronteiras e direitos humanos em perspectiva**. Curitiba: Editora Íthala, 2019, p. 239-254.

SILVA, João Lucas Zanoni da Silva (2020). **A Imigração Venezuelana para o Brasil: do ingresso em Pacaraima – RR ao início da interiorização em Dourados- MS**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Faculdade de Direito e Relações e Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos. Dourados – MS. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADOFRONTEIRAS/Jo%C3%A3oLucasZanonida-Silva%20%20disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf.pdf>. Acesso em 10 jul. 2022.

SILVA, João Lucas Zanoni da Silva. Reflexões Sobre a Regularização Migratória dos Venezuelanos no Brasil e a Respeito da Operação Acolhida. *In*: OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de (coord.). **Anais do I Congresso do Migrafron**. Uberlândia: Marco Teórico, 2022, p. 43-68.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TORRADO. Jesús Lima. **El problema fundamental de la emigración desde la perspectiva de derechos humanos: el debate sobre la existencia del “Ius igrandi”**. Campo Grande: Editora UFMS, 2016.

VARELLA. Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.